



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 177/2017

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.09.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/220/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201317122

RECORRENTES: ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÃO
LTDA (CGF: 06.990.969-0) E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDOS: AMBOS

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Auto de infração fundado em falta de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais eletrônicas – NFe's que acobertaram operações de entradas interestaduais. Não há previsão legal na Lei nº 16.614/2014 para julgamento em conjunto de Autos de Infração que versam sobre a mesma questão de direito. No procedimento fiscal não é obrigatória a formação do contraditório. Nos autos consta que, junto ao Auto de Infração, a Autuada recebeu a relação dos documentos fiscais tidos como sem selo fiscal de trânsito. Ocorrência do ilícito fiscal demonstrada de forma clara. A Autuada não comprovou qualquer equívoco no levantamento fiscal. Eventual falta de entrada da DIEF pela autuada não é prejudicial ao presente Auto de Infração. Pedido de perícia negado por ter sido realizado de forma genérica. **Arts. Infringidos:** 157 do Decreto 24.569/97 e 1º da Instrução Normativa nº 14/2007. **Penalidade:** Art. 123, III, "m", da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Decisões unânimes de conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e de negativa de provimento a ambos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Parcial Procedência. Falta Selo Fiscal de Trânsito em Operações Interestaduais de Entrada. Selo Virtual. Pedido de Perícia Genérico.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais eletrônicas – NFe's que acobertaram operações de entradas interestaduais, nos anos de 2009 a 2011, dirigidas ao contribuinte em epígrafe.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares expõe que:

- Com base no relatório de pré-auditoria enviado pelo Laboratório Fiscal da Sefaz/CE e nos arquivos da EFD do Contribuinte, constatou-se que diversas NFe's de entradas interestaduais, com o Autuado como destinatário, não tiveram aposição do selo fiscal de trânsito.
- Os referidos documentos fiscais sem selo de trânsito estão relacionados no arquivo "NF-E DESTINADAS NÃO SELADAS.xls" no CD em anexo ao Auto de Infração.
- O valor total das operações acobertadas com as referidas NFe's é de R\$1.145.467,11.

Instrui o presente processo, dentre outros, com protocolo de autenticação dos arquivos eletrônicos anexados ao presente Auto de Infração (fls. 10), CD com os arquivos eletrônicos relacionados no referido protocolo de autenticação (fls. 11) o qual foi desmembrado conforme Termo de Desmembramento (fls. 22) e aviso de recebimento – AR do Auto de Infração e seus anexos (fls. 14).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo – valor das operações	R\$ 1.145.467,11
Multa (20% do valor das operações)	R\$ 229.093,42
Total	R\$ 229.093,42

Tempestivamente a Autuada apresentou impugnação, a qual repousa às fls. 18 a 19 dos autos, onde alega, em síntese:

- Questiona de que adiantaria ir até o CEFIT para selar "as notas se saberíamos que elas não iriam ser seladas pelo pessoal ali".
- Duplicidade de cobrança em razão do relatório do presente Auto de Infração ser semelhante ao do Auto de Infração nº 2013.17243.

Ao final, requer seja declarada a improcedência do presente Auto de Infração.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 23 a 25, assevera que:

- A obrigação de apor o selo de trânsito nas NFe's não foi revogada.
- As notas fiscais relacionadas no Auto de Infração nº 2013.17243 são diferentes das que compõem o presente Auto.
- A planilha que fundamentou o presente Auto de Infração informa que o valor total das operações interestaduais sem selo de trânsito é de R\$1.057.851,66 (fls. 27v), devendo ser recalculado o valor da penalidade adequando-o à correta base de cálculo.

Conclui julgando PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração.



Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo – valor das operações	R\$ 1.057.851,66
Multa (20% do valor das operações)	R\$ 211.570,33
Total	R\$ 211.570,33

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 57 a 83), onde alega:

- A necessidade do presente Auto de Infração ser julgado juntamente com o Auto de Infração nº 2013.17124 que versa sobre a mesma matéria (art. 103 do CPC).
- Nulidade absoluta do feito fiscal por violação do direito à ampla defesa em razão:
 - 1) da Autoridade Fiscal não ter repassado o levantamento das notas fiscais a que se refere o presente Auto de Infração ao Autuado.
 - 2) de não haver nenhum documento provando que foram entregues ou disponibilizados ao contribuinte os levantamentos que fundamentam o presente Auto de Infração.
 - 3) de a Autoridade Fiscal em nenhum momento ter entrado em contato com o Contribuinte.
 - 4) de falta de clareza, precisão e comprovação do alegado, tendo que a má colheita, analítica, dos dados contidos na documentação aferida repercute em igual e idêntica intensidade na composição do crédito tributário.
- Foram lavrados Autos de Infração por não ter informado a Dief, o que impediria a lavratura do presente Auto de Infração que cobraria “a não declaração de aquisições não declaradas em Dief e sem aposição do selo fiscal de trânsito”.
- Solicita perícia dos levantamentos para constatação ou não da infração imputada.

Ao final, requer seja o Auto de Infração:

- declarado absolutamente nulo ou, subsidiariamente,
- julgado improcedente ou, subsidiariamente,
- seja realizada diligência pericial junto ao estabelecimento autuado.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 136/2017 (fls. 42 a 45) onde afirma que:

- Foi dada oportunidade de defesa e os fatos foram demonstrados com clareza com base nas informações presentes no CD.
- O Contribuinte teve oportunidade de apresentar suas razões de defesa que foram todas analisadas no julgamento singular.
- Não cabe alegar violação ao artigo 33 do RICMS visto que a Autuada teve conhecimento de toda a documentação.
- Não foi apresentado nenhum dado relevante capaz de descaracterizar o levantamento fiscal e justificar a realização de perícia.
- Acertada a modificação da base de cálculo realizada pelo julgador singular.

Em razão do exposto, sugere conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de parcial procedência exarada pela primeira instância.

Às fls. 46 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, respectivamente, por ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÃO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face de, respectivamente, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, através dos quais as Recorrentes se insurgem contra decisão de parcial procedência proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a falta de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais eletrônicas – NFe's que acobertaram operações de entradas interestaduais, nos anos de 2009 a 2011, que apresentavam a Autuada como destinatária.

A Autoridade Fiscal autuante, ao analisar os documentos fiscais e a Escrituração Fiscal Digital - EFD da Empresa e os bancos de dados da SEFAZ/CE, constatou que nos anos de 2009 a 2011 a Autuada recebeu diversas Nfe's sem aposição do selo fiscal de trânsito – conforme arquivo “NF-E DESTINADAS NÃO SELADAS.xls”, o qual consta no CD em anexo ao Auto de Infração, onde estão relacionados os referidos documentos fiscais sem selo fiscal de trânsito. Relata, ainda, que o valor total das operações acobertadas com as referidas NFe's sem selo de trânsito é de R\$1.145.467,11.

A Autuada alega, inicialmente, ser necessário julgar o presente Auto de Infração juntamente com o Auto de Infração nº 2013.17124 que versa sobre a mesma matéria e apresenta o mesmo Contribuinte no polo passivo.

Por meio de consulta ao sistema CAF da SEFAZ/CE (em anexo), verifica-se que realmente o Auto de Infração nº 2013.17124 imputa ao contribuinte em epígrafe a mesma conduta irregular que o Auto de Infração ora sob análise. Contudo, os fatos a que alude o Auto de Infração nº 2013.17124 ocorreram em 2012 ao passo que o presente Auto de Infração refere-se a fatos de 2009 a 2011.

Constata-se que os fundamentos de fato dos dois referidos Autos de Infração não são os mesmos, o que afasta qualquer necessidade de julgamento em conjunto tendo em vista, sobretudo, não haver previsão normativa na Lei nº 15.614/2014 para o CONAT realizar julgamento conjunto em situações como a demonstrada.

Em sequência, a Autuada alega nulidade absoluta do feito fiscal por violação do seu direito à ampla defesa, apontando diversos fundamentos.

Os primeiros fundamentos afirmados pela Autuada para a nulidade é que a Autoridade Fiscal não lhe repassou o levantamento das notas fiscais a que se refere o presente Auto de Infração e que não há qualquer documento provando que foram entregues ou disponibilizados ao Contribuinte os levantamentos que fundamentam o presente Auto de Infração.

Entretanto, resta claro nos autos do presente processo que todos os documentos fiscais tidos como sem selo fiscal de trânsito no Auto de Infração estão elencados no arquivo

“NF-E DESTINADAS NÃO SELADAS.xls” o qual consta no CD em anexo ao Auto de Infração (fls. 11).

Nesse sentido, às fls. 10 está o protocolo de autenticação dos arquivos eletrônicos presentes no citado CD, incluindo o já referido arquivo “NF-E DESTINADAS NÃO SELADAS.xls” e às fls. 14 consta aviso de recebimento, emitido pelos Correios, do presente Auto de Infração e seus anexos, incluindo os citados CD e seu protocolo de autenticação.

Pelos documentos apresentados fica patente que a Autuada recebeu da Autoridade Fiscal a relação de todos os documentos fiscais a que se refere o Auto de Infração sob análise, restando afastadas as primeiras alegações de nulidade.

A Autuada alega, ainda, que o feito é nulo em razão da Autoridade Fiscal não lhe ter contado durante o procedimento fiscal.

Contudo, verifica-se às fls. 06 e 07 que a Autuada recebeu o Termo de Início de Fiscalização nº 2013.33990, emitido pela Autoridade Fiscal, fato que demonstra ter a Administração Tributária realizado o contato exigido pela legislação (art. 821 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS) com o contribuinte sob fiscalização.

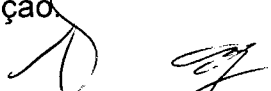
Ainda cabe salientar que a ação fiscal é um procedimento fiscal, não sendo obrigatório o exercício do contraditório durante o seu desenvolvimento. Assim, o contribuinte não tem o direito subjetivo de ser informado de todos os levantamentos realizados pela Administração Tributária durante o procedimento, mas apenas do início da ação fiscal e da sua conclusão (com todos as informações exigidas pela legislação). Ao contrário ocorre no processo administrativo fiscal, o qual tem início somente com a impugnação do contribuinte ao Auto de Infração e que apresenta como uma de suas características elementares ser realizado mediante o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988).

Resta, portanto, caracterizada a inexistência da nulidade pelo presente motivo alegado pela Autuada.

O último fundamento apontado pela Autuada para solicitar a declaração de nulidade do feito fiscal é ter ocorrido falta de clareza, precisão e comprovação do alegado, tendo que a má colheita dos dados contidos na documentação aferida repercute em igual e idêntica intensidade na composição do crédito tributário.

Mais uma vez não pode perseverar a alegação da Autuada. Como já verifica alhures, todas as informações necessárias ao exercício da ampla defesa pela Autuada estão presentes, de forma clara, no Auto de Infração, nas informações complementares deste e no arquivo “NF-E DESTINADAS NÃO SELADAS.xls” presente no CD anexo ao Auto de Infração ora sob análise.

Apesar de ter impugnado o Auto de Infração e recorrido da decisão singular de primeira instância, em nenhum momento a Autuada demonstrou qualquer equívoco nas informações apresentadas pela Administração Tributária, restando caracterizada a correta realização dos levantamentos fiscais e a comprovação da conduta irregular da Autuada apontada no Auto de Infração.



Também não merece prosperar a alegação da Autuada de que, por terem sido lavrados Autos de Infração à Autuada imputando-lhe falta de envio da DIEF à Administração Tributária, não seria possível a lavratura do presente Auto de Infração que cobraria “a não declaração de aquisições não declaradas em DIEF e sem aposição do selo fiscal de trânsito”.

No presente feito fiscal, o que foi imputado ao Contribuinte foi a conduta de receber mercadorias oriundas de entradas interestaduais acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Não há qualquer correspondência entre essa conduta e os registros na DIEF. O selo fiscal de trânsito, como bem elucida a sua denominação, refere-se ao trânsito de mercadorias e não ao registro dessas operações nos livros fiscais e nas declarações correlatas a esses livros.

Não se imputou à Autuada, no Auto de Infração ora sob análise, a conduta de ter deixado de registrar na DIEF operações de entrada. Além do que, a Autoridade Fiscal informa que utilizou a EFD e não a DIEF nos levantamentos realizados (fls. 04).

A Autuada requer, ainda, perícia dos levantamentos para constatação ou não da infração imputada, mas o faz de maneira genérica, sem apresentar quesitos e sem apontar qualquer erro nos levantamentos que fundamentaram o presente Auto de Infração, o que leva ao indeferimento do pleito, conforme art. 97, I e III, da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, verifica-se que a Autoridade Fiscal demonstrou que os documentos fiscais referentes às operações de entradas interestaduais, relacionados no arquivo “NF-E DESTINADAS NÃO SELADAS.xls”, não apresentam selo fiscal de trânsito.

O selo fiscal de trânsito está regulamentado pelos arts. 157 e 158 do RICMS, literalmente:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será **obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas** e saídas de mercadorias.

[...]

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2º Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Resta evidente a obrigatoriedade da aposição do citado selo fiscal em todas as operações de entradas interestaduais de mercadoria.

Mesmo com o advento do selo fiscal de trânsito de natureza virtual, tal obrigação tributária acessória persistiu, conforme arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa nº 14/2007,



literalmente:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.

Art. 2º O selo fiscal de trânsito será aplicado no documento fiscal de acordo com as seguintes séries:

I - Selo Virtual do Fronteira Rápida (SV), utilizada em todas as operações com mercadorias em que o interessado seja usuário do regime diferenciado do trânsito, denominado "Fronteira Rápida";

II - Selo Virtual de Saída (SS), utilizada nas operações de saída de mercadorias do Estado em que o interessado não seja usuário do "Fronteira Rápida";

III - Selo Virtual de Entrada (SE), utilizada nas operações de entrada de mercadorias neste Estado nas seguintes hipóteses:

a) em que as notas fiscais transmitidas pelo usuário do "Fronteira Rápida" necessite de complementação de dados para efeito de cobrança do imposto, a exemplo do ICMS - Antecipado, do ICMS - Substituição Tributário e do ICMS - Diferencial de Alíquotas;

b) nos demais casos em que o interessado não seja usuário do "Fronteira Rápida".

Parágrafo único. Por ocasião da passagem das mercadorias no posto fiscal de entrada ou de saída neste Estado, no corpo da nota fiscal será apostado carimbo datador, com a identificação e assinatura do servidor responsável pelo registro.

Art. 3º Para as demais operações, será aplicado o selo fiscal de trânsito série AB.

Não tendo sido apresentada pela Autuada qualquer evidência de equívoco na relação de documentos fiscais informada no citado arquivo "NF-E DESTINADAS NÃO SELADAS.xls", reputam-se verdadeiros os fatos afirmados na acusação fiscal.

Outrossim, não há reparos a fazer na constatação realizada pelo Julgador Singular de que o *quantum* do crédito fiscal lançado no Auto de Infração está equivocada. De fato, verifica-se que o valor total dos documentos fiscais sem selo fiscal de trânsito relacionados pela Autoridade Fiscal é de R\$1.057.861,66 (fls. 27v), diverso do valor apontado nas Informações complementares do Auto de Infração.

Por todo o exposto, voto no sentido de que sejam o Recurso Ordinário e o Reexame Necessário conhecidos e que lhes sejam negado provimento, confirmando a decisão de parcial procedência exarada no Julgamento Singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo – valor das operações	R\$ 1.057.851,66
Multa (20% do valor das operações)	R\$ 211.570,33
Total	R\$ 211.570,33

É como voto.

DECISÃO

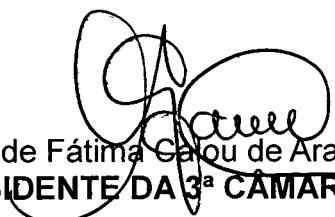
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são Recorrentes **ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÃO LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorridos, respectivamente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÃO LTDA**.

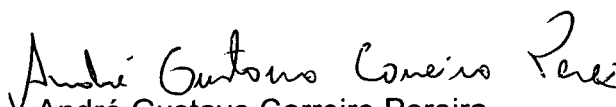
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos neles elencados, na forma exposta a seguir: **1) Quanto à necessidade do presente Auto de Infração ser julgado juntamente com o Auto de Infração nº 2013.17124 que versa sobre a mesma matéria (art. 103 do CPC), tendo em vista que o AI nº 2013.17124 versa sobre a mesma conduta que o presente Auto de Infração, mas em relação a período diferente (2012) – o fundamento de fato dos autos são diversos e não há previsão de julgamento em conjunto pelo CONAT em casos como esse. 2) Nulidade absoluta do feito fiscal por violação do direito à ampla defesa em razão da Autoridade Fiscal não ter repassado o levantamento das notas fiscais a que se refere o presente Auto de Infração ao Autuado.** - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que todos os documentos fiscais sem selo de trânsito estão elencados no arquivo "NF-E DESTINADAS NÃO SELADAS.xls" no CD em anexo ao Auto de Infração. **3) Nulidade por não haver nenhum documento provando que foram entregues ou disponibilizados ao contribuinte os levantamentos que fundamentam o presente Auto de Infração.** – Afastada, tendo em vista que consta Aviso de Recebimento, às fls. 14, informando que foram entregues, junto com o presente Auto de Infração, CD e protocolo de autenticação dos arquivos presentes no CD. **4) Nulidade em razão da Autoridade Fiscal em nenhum momento ter entrado em contato com o Contribuinte.** – Afastada, tendo em vista que a ação fiscal é um procedimento fiscal, não sendo necessário o contraditório, ao contrário do que se dá com o processo fiscal que se inicia somente com a impugnação do Contribuinte ao Auto de Infração. **5) Falta de clareza, precisão e comprovação do alegado.** Afastada, por unanimidade de votos, o arquivo "NF-E DESTINADAS NÃO SELADAS.xls" e informações complementares demonstram de maneira clara e precisa os fundamentos do Auto de Infração. **6) Solicita perícia dos levantamentos fiscais para constatação ou não da infração imputada.** Indeferido por ser pedido genérico, tendo em vista que o Recorrente não apresentou quesitos ou qualquer equívoco no levantamento fiscal. **No Mérito,** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, também, por decisão unânime, conhecer do Reexame necessário e do Recurso ordinário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcial procedente** proferida em de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE

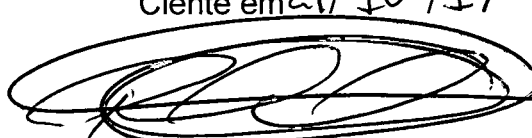


RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de OUTUBRO de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 24/10/17


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO